



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1716/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/14.

Trata-se do Projeto de Lei nº 538/14, de autoria do Poder Executivo, que visa conceder remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU do exercício de 2014 nos casos que especifica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

De acordo com a exposição de motivos, a iniciativa, ocasionada por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pela constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 2013, objetiva conceder remissão da parte do IPTU de 2014 que deixou de ser lançada e paga pelos contribuintes em decorrência da decisão liminar que suspendeu os efeitos da referida Lei.

Prevê ainda que se o valor cobrado de acordo com a Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao lançado por força da liminar e pago pelo contribuinte em 2014, essa diferença poderá ser compensada nos exercícios seguintes ou restituída em termos a serem definidos em regulamento. Destaca que essa regra beneficiará em torno de 450 mil contribuintes, no valor total aproximado de 170 milhões de reais.

Propõe também que os limites conhecidos como as "travas" do imposto, serão aplicados sem cumulatividade no exercício de 2015, informando que, de acordo com a proposta, a diferença nominal entre o lançamento de 2015 e o lançamento de 2013 ficaria limitada aos 20% (residencial) e 35% (não residencial), originalmente previstos no texto da Lei nº 15.889, de 2013, para o exercício de 2014.

Por fim, assinala que, em atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizado estudo do impacto financeiro e orçamentário, conforme manifestação das unidades técnicas responsáveis da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Considerando a relevância da matéria diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública, reconhecendo o caráter necessário das medidas propostas, sob a ótica da gestão pública, posiciona-se favoravelmente à proposição.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/12/2014.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano - PV

Nabil Bonduki - PT

Paulo Frange - PTB

Toninho Paiva - PR
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Pastor Edemilson Chaves - PP
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Milton Leite - DEM
Adilson Amadeu - PTB
Jair Tatto - PT
Laércio Benko - PHS
Paulo Fiorilo - PT
Ricardo Nunes – PMDB

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR JOSÉ POLICE NETO, DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 538/2014.

Trata-se do Projeto de Lei nº 538/2014, de autoria do Executivo Municipal que Concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014 nos casos que especifica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

Segundo a proposta, a presente medida concede remissão da parte do IPTU de 2014 que deixou de ser lançada e paga pelos contribuintes em decorrência da decisão liminar que havia sido proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspendendo os efeitos da lei municipal nº 15.889/13.

Outrossim, está previsto que, se o valor cobrado de acordo com a Lei nº 15.889/2013 for inferior ao lançado por força da liminar e pago pelo contribuinte em 2014, essa diferença poderá ser compensada nos exercícios seguintes ou restituída em termos a serem definidos em regulamento, regra que beneficiará em torno de 450 mil contribuintes, no valor aproximado de 170 milhões de reais.

Também foi informado que os limites de diferença nominal, as chamadas "travas" do imposto, serão aplicadas sem cumulatividade no exercício de 2015. De acordo com a proposta, a diferença nominal entre o lançamento de 2015 e o lançamento de 2013 ficaria limitada aos 20% (residencial) e 35% (não residencial), originalmente previstos no texto da

Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, para o exercício de 2014.

Esclareceu que a Lei nº 16.047, de 18 de julho de 2014 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - não previa a arrecadação de valores complementares no exercício, referentes a fatos geradores do imposto ocorridos em 2014, oriundos de potencial decisão judicial favorável à Municipalidade pelo tribunal de Justiça de São Paulo, bem como que o projeto de lei orçamentária 2015 também não contempla a previsão de arrecadação em razão de lançamentos complementares originados da Lei nº 15.889/2013, e sua aplicabilidade ainda no exercício de 2014.

Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento de projetos que versem sobre a matéria.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso 111 e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações. (ROA 58/1).

O artigo 13, inciso 111 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

No que tange à Lei Complementar nº 101 /00, Lei de Responsabilidade Fiscal. informou o Executivo que a renúncia fiscal (remissão) foi considerada na elaboração da peça orçamentária de 2015 e não afetará as metas de resultados fiscais, conforme manifestação das unidades técnicas responsáveis da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Um aspecto importante a ser observado é que o reajuste do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU para imóveis com uso não residencial , aprovado por esta Casa e sancionada pelo Sr. Prefeito através da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013 poderá ocasionar a fuga de inúmeras empresas da cidade de São Paulo, em especial as Pequenas e Microempresas.

Na cidade de São Paulo atualmente existem 327.560 Microempreendedores Individuais - MEI's e 492.754 Pequenas e Microempresas. Sugerimos a inclusão de um dispositivo no presente Projeto de Lei, visando conter a evasão de micro e pequenas empresas do município de São Paulo. Estas empresas, que respondem por significativa proporção do número de empregos, tem reduzido o número de postos de trabalho atraídas por municípios que oferecem mais incentivos. A manutenção destes postos de trabalho é de interesse do município pois além de fomentar o desenvolvimento econômico e social, gerando portanto arrecadação indireta, ainda faz com que mais recursos circulem pelo município e reduzem as necessidades de mobilidade. O incentivo às pequeno e microempresas tem sido uma política nacional de desenvolvimento e geração de emprego e renda que tem dado resultados, contudo o aumento do ônus fiscal sobre estes empreendimentos - com menor capacidade contributiva - enquanto outras cidades buscam agressivamente atrair e incentivar as PMEs é uma ação na contramão das tendências econômicas e políticas governamentais. Assim a proposta de incentivo fiscal a estes segmentos atende ao interesse público e contribui para uma cidade com mais oportunidades e que gera mais riquezas.

Com o intuito de prevenir esta risco de perda de postos de trabalho e entrave ao desenvolvimento econômico, propõe-se Substitutivo com a inclusão de mecanismo de proteção escalonado às Pequeno e Micro-Empresas como forma de incentivo. Portanto, as Comissões Reunidas, manifestam-se PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei 538/2014, no forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 538/2014

“Concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014 nos casos que especifica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014. relativos á diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54. 731, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 2º Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto nº 54.731 , de 2013. a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido nos exercícios de 2015 e seguintes, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo.

Art. 3º Excepcionalmente, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, os limites de diferença nominal previstos nos incisos I e 11 do artigo 9º da Lei nº 15.889, de 2013, ficam reduzidos para 0% (zero por cento).

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos limites previstos no artigo 9º da Lei nº 15.889, de 2013, será utilizado o valor calculado na forma da referida lei, desconsiderando a remissão a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os seguintes imóveis:

I - imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

a) 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

b) 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

c) 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

II - imóvel integrante do patrimônio ou utilizado integralmente por Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME optante pelo Simples Nacional e Empresas de Pequeno Porte- EPP optante pelo Simples nacional, na seguinte proporção:

a) 100% (cem por cento), para Microempreendedores Individuais - MEI

b) 50% (cinquenta por cento), para Microempresas – ME, optantes pelo Simples Nacional;

c) 25% (vinte e cinco por cento), para Empresas de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo Simples Nacional.

Art. 5º O limite de valor venal estipulado no artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação da Lei nº 15.889, de 2013, será aplicado somente a partir do exercício de 2015.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

VEREADOR JOSÉ POLICE NETO – PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2014, p. 162

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.